Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.041 - SP (2019/0029214-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BUENO E OUTRO(S) - SP197837
AGRAVADO	:	ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADOS	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S) - SP128515 FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO - SP248857
INTERES.	:	W PINTO DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	KARINE PALANDI BASSANELLI E OUTRO(S) - SP208657 ALICE PALANDI - SP110402

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> Ação declaratória c.c. indenização julgada improcedente - Duplicatas - Cerceamento de defesa - Preliminar afastada - Contrato de serviços de construção civil - Contrato de compra de madeiras destinadas a obra da autora - Alegação de que não houve autorização para subcontratação - Cláusula arguida pela autora que se refere à subcontratação dos serviços de engenharia e não à compra de materiais - Produtos recebidos e utilizados na obra da autora - Título que deve ser honrado - Honorários advocatícios - Fixação em padrões moderados, considerados a extensão dos ' trabalhos e complexidade da matéria - Princípio da razoabilidade - Manutenção do montante arbitrado - Recurso improvido.

Nas razões do especial, a parte agravante apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sustentando que o título de crédito não continha seu aceite e que inexistiu comprovação de que outorgou expressamente poderes à segunda agravada para realizar subcontratação, circunstância que se traduz na inexigibilidade das duplicatas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Da análise dos autos, quanto à alegada inexistência de autorização expressa para que a segunda agravada realizasse subcontratações, verifica-se que apesar

de manejado sob o argumento da existência de divergência entre entendimentos de Tribunais distintos, nas razões do recurso especial não houve indicação de quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido violados pelo acórdão local, ressaltando-se que na instância ordinária não se aplica o brocardo *jura novit curia*, de modo que incide o verbete n. 284, do STF.

De igual teor:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
> 2. (...)
> 3. (...)
> 4. Agravo interno a que nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1126226/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Ademais, ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos e a análise das cláusulas contratuais para contrariar a conclusão do acórdão de origem, providência inviável nesta instância, em virtude das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora